



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000210/19	12/08/2019 08:30:57	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00343241-6 / LEANDRO AGUILAR DE OLIVEIRA		2.2 CPF/CNPJ: 26.108.026/0001-41	
2.3 Endereço: AVENIDA AVENIDA POUSO ALEGRE, 54		2.4 Bairro: POUSO ALEGRE	
2.5 Município: EUGENOPOLIS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.855-000
2.8 Telefone(s): (32) 9940-0323		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00072458-3 / GUILHERME CRUZ QUINELATO		3.2 CPF/CNPJ: 236.152.576-34	
3.3 Endereço: RUA AGREGORIO RODRIGUES CALDAS, 240		3.4 Bairro: ALVORADA	
3.5 Município: EUGENOPOLIS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.855-000
3.8 Telefone(s): (32) 3724-1282		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Pouso Alegre		4.2 Área Total (ha): 6,9921	
4.3 Município/Distrito: EUGENOPOLIS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 3723		Livro: 2	Folha: Comarca: EUGENOPOLIS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce e Paraíba do Sul

5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)

5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).

5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).

5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

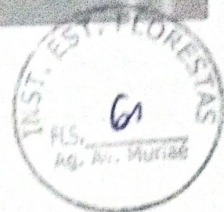
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	6,9921
Total	6,9921
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL		Área (ha)	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0040	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0040	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	792.596 7.663.759
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Outros	Estruturas para captação de água		0,0040
Total			0,0040
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

22

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS



Histórico

Parecer Técnico

- Data do Protocolo: 09/08/2019
- Data da formalização: 12/08/2019
- Data da Vistoria: 21/08/2019

Objetivo

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção requerida, a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água.

Caracterização do empreendimento

A empresa Leandro Aguiar de Oliveira pretende implantar instalações necessárias à captação e condução de água do Rio Gavião para viabilidade de produção de blocos de concreto, este empreendimento está localizado na Avenida Pouso Alegre, 54, Bairro Pouso Alegre, na coordenada 23K 792596 UTM7663759.

A captação de água é imprescindível para execução da atividade, a produção de blocos consiste na mistura de cimento, agregados e água que são homogeneizados em um misturador. O resultado dessa mistura é fluida e coesa (massa firme), e tal consistência só é obtida se a dosagem de cada material empregado for feita com precisão. Caso falte água para irrigação, os blocos não atingirão a compactação adequada, perdendo resistência mecânica a peso e impactos.

O Rio Gavião possui uma largura de calha inferior a 10 metros, possuindo assim uma faixa de Área de Preservação Permanente (APP) de 30 metros de cada margem. O empreendimento está fora da área de preservação permanente, porém como pretende captar água do Rio a solicitação de intervenção seria para passagem de tubulação e locação da bomba e estruturas necessárias em APP.

O que se pretende no empreendimento (Captação e condução de água) é a utilização de 0,0040 ha de APP com passagem de tubulações, bomba e estruturas relacionadas.

A área que se pretende intervir apresenta relevo plano, com predomínio de braquiaria e árvores isoladas, não será necessária a supressão de vegetação nativa para intervenção.

Da Reserva Legal

Por tratar se de área urbana é dispensado o Cadastro Ambiental Rural.

Da Autorização para Intervenção Ambiental

Tendo em vista que o objetivo do interessado/empreendedor é a instalações necessárias à captação e condução de água, e que a legislação a qualifica como de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental (Lei 20.922 de 16 de Outubro de 2013, Art 3 II b), entendemos que é possível a intervenção em área de preservação permanente solicitada.

Quanto aos estudos técnicos de alternativa locacional, temos como fundamentados os estudos apresentados, comprovando a necessidade de utilização da área de preservação permanente, bem como o fato de que não estão evidenciados riscos de agravamentos de processos de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Para o sucesso de suas implantações, é indispensável o acompanhamento de todos os procedimentos por profissional habilitado.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis, bem como suas respectivas medidas mitigadoras foram descritos nos estudo anexado ao processo (05040000210/19).

Conclusão:

Somos pelo deferimento do processo de intervenção em Área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, por não ter alternativa técnica locacional e ser de baixo impacto ambiental.

Validade

Sugeri uma validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 48 meses.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

Medidas mitigadoras propostas:

- Instalação de containeres para coleta de resíduos sólidos gerados, bem como a destinação adequada ao mesmo; Manutenção periódica dos equipamentos; Acondicionamento e manuseio adequado de combustíveis e lubrificantes, de modo não haja derramamento destes no corpo hídrico; Sistema de coleta de lixo; Não poderá haver a expansão da área de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o cercamento de uma área de 0,0160 ha a margem do Rio Gavião para que ocorra a regeneração natural com espécie nativa da mata atlântica e formar um fragmento florestal, conforme PTRF anexado ao processo, até dois meses após a emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA).

- Realizar o plantio de vinte e cinco árvores nativas na propriedade, até seis meses após a emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA).



Medidas mitigadoras propostas:

- Instalação de containeres para coleta de resíduos sólidos gerados, bem como a destinação adequada ao mesmo; Manutenção periódica dos equipamentos; Acondicionamento e manuseio adequado de combustíveis e lubrificantes, de modo não haja derramamento destes no corpo hídrico; Sistema de coleta de lixo; Não poderá haver a expansão da área de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o cercamento de uma área de 0,0160 ha a margem do Rio Gavião para que ocorra a regeneração natural com espécie nativa da mata atlântica e formar um fragmento florestal, conforme PTRF anexado ao processo, até dois meses após a emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA).

- Realizar o plantio de vinte e cinco árvores nativas na propriedade, até seis meses após a emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA).

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

Valmir Barbosa Rosado
MASP: 1148078-7
Coordenador / NRRA Muriae

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 21 de agosto de 2019

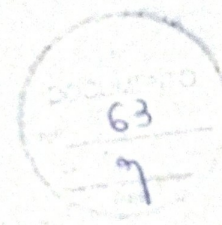
15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade



Controle Processual nº. 186/2019.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 05040000210/19

Requerente: Leandro Aguilar de Oliveira /MEI - **CNPJ:** 26.108.026/0001-41

Proprietário: Guilherme Cruz Quinelato (falecido)

Anuência: Rita de Cássia Morcerf Cruz – f. 19 dos autos.

Imóvel da Intervenção: Pouso Alegre - **Município:** Eugenópolis - MG.

Objeto: Intervenção em uma área de 0,0040ha de preservação permanente **sem** supressão de vegetação nativa, para fins de implantação de instalações necessárias à captação e condução de água, conforme requerimento de f. 05 a 07 dos autos.

Taxa de expediente: f. 04v dos autos. **Bioma:** Mata Atlântica

Fitofisionomia: braquiária - **CAR:** zona urbana - dispensado

Unidade Responsável: URFBio Mata, conforme Decreto nº 47.344, de 23.1. 2018.

Autoridade Ambiental: Valmir Barbosa Rosado – MASP.: 1.148.078-7

Documentos juntos:

- Plano Simplificado de utilização pretendida, f. 22 a 23 dos autos;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, f. 24 a 36 dos autos;
- Estudos técnicos de alternativa técnica locacional, f. 37 a 41 dos autos.

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, Lei nº 22.796, de 2017 e Resolução Conama nº. 369 de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20.922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Analizando os autos, é possível constatar que o Requerente instruiu o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo. Quanto à análise dos aspectos



técnicos, verifica-se que a manifestação do gestor do processo é pela viabilidade da intervenção ambiental da área requerida.

Isto posto,

Considerando os documentos lançados aos autos;

Considerando o cumprimento do pagamento da taxa de expediente constante às f. 04v, nos termos do que exige a Lei nº. 22.796, de 2017;

Considerando a competência territorial e administrativa da URFBio Mata para analisar o pedido, conforme o disposto no Decreto nº 47.344, de 2018;

Considerando que a área está inserida em meio urbano, portanto dispensado de Cadastro Ambiental Rural e de reserva legal, conforme se vê do registro de f. 12v dos autos;

Considerando que, a par da área na qual se requer a intervenção ser de preservação permanente, a possibilidade de atendimento encontra-se prevista na Lei nº. 20.922, de 2013¹, em seu art. 3º. Inciso III, letra "b"², por se tratar a atividade de interesse social;

Considerando que foram estabelecidas as medidas mitigadoras e compensatórias face ao pedido de intervenção para o uso de área considerada de preservação permanente, conforme proposta do Requerente e aprovação do gestor do processo, como pode ser observado pelo parecer de f.61 e 62 dos autos;

Considerando as condicionantes estabelecidas, conforme se vê às f. 61 e 62 dos autos deste processo e que constitui sanção administrativa o descumprimento de condicionantes estabelecidas no âmbito da autorização para intervenção ambiental, conforme previsto no Decreto nº. 47.383, de 2018, código 360 do anexo III;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido formulado pelo Requerente, conforme se vê às f. 61 dos autos.

¹ Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

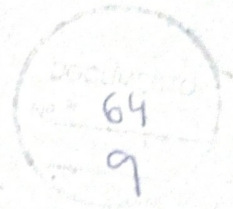
² Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: (...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade



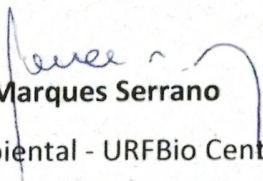
MANIFESTA-SE pela possibilidade jurídica de se atender ao pedido formulado pelo Requerente, nos termos do que manifesta o gestor do processo, submetendo-se à análise e deliberação do (a) Supervisor (a) Regional.

Decidido sobre o que se requer, publicar a decisão para a contagem do prazo para a propositura de eventual recurso, nos termos do que dispõe a Resolução Semad/IEF nº 1905, de 2013 em seu art. 34 e comunicar ao Requerente.

Caso autorizada a intervenção, antes da emissão do documento autorizativo, providenciar a aposição da assinatura do responsável técnico na ART de f. 46 e bem como instruir o processo com o termo de inventariante da esposa do falecido e no qual figura como proprietário do imóvel – Guilherme Cruz Quinelato ou a declaração de posse.

É o parecer,

De URFBio Centro Norte em apoio à URFBio Mata, 18 de setembro de 2019.


Alessandra Marques Serrano

Advogada - Analista Ambiental - URFBio Centro Norte

OABMG 70864 - MASP.: 0801849 1

IEF